



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.193 - DF (2014/0064845-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : R B DE N
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
TATIANE BECKER AMARAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 76, I E III, 77, II, 78, III E IV, E 80, TODOS DO CPP. DESMEMBRAMENTO. ACUSADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JULGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008).

2. "Mesmo quando há multiplicidade de réus, sendo que apenas alguns deles possuem prerrogativa de foro, admite-se o desmembramento do processo se as particularidades do caso concreto assim exigirem, até mesmo porque o foro especial é excepcional, não devendo ser estendido, em regra, àqueles que não o possuem. Precedentes do STF". (HC 259.177/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.193 - DF (2014/0064845-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : R B DE N
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
TATIANE BECKER AMARAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por R. B. DE N., contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 5621):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 76, I E III, 77, II, 78, III E IV, E 80, TODOS DO CPP. DESMEMBRAMENTO. ACUSADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JULGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Sustenta o recorrente, às fls. 5639/5668, quanto a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça que "ao contrário do restou firmado na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em resp, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não está em consonância com o entendimento assentada no acórdão recorrido e mantida na decisão agravada" (fl. 5650).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.193 - DF (2014/0064845-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 76, I E III, 77, II, 78, III E IV, E 80, TODOS DO CPP. DESMEMBRAMENTO. ACUSADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JULGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008).

2. "Mesmo quando há multiplicidade de réus, sendo que apenas alguns deles possuem prerrogativa de foro, admite-se o desmembramento do processo se as particularidades do caso concreto assim exigirem, até mesmo porque o foro especial é excepcional, não devendo ser estendido, em regra, àqueles que não o possuem. Precedentes do STF". (HC 259.177/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à alegada violação dos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem, não se pronunciou, por ocasião dos embargos de declaração, sobre "a inobservância as normas insertas nos artigos 76 a 80 do Código de Processo Penal" (fl. 5400), tem-se que não é omissa o acórdão que aprecia as matérias postas ao seu exame, embora de maneira diversa da pretendida pelo recorrente.

Nesse sentido, afirmou o Tribunal de origem que "deve ser ressaltado que, ao se acolher a questão de ordem em discussão, restou asseverado '(...) que o desmembramento do processo, com a remessa de cópia dos autos à primeira instância para o processamento dos réus que não gozam de prerrogativa de foro, busca racionalizar os trabalhos do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, ao mesmo tempo em que preserva o princípio constitucional do juiz natural' (fl. 4676)" (fl. 5293).

Desse modo, tendo o acórdão recorrido decidido fundamentadamente a questão a ele submetida, não se configura a apontada contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008). Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

(...).

3. Não ocorre omissão, contradição, tampouco, obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental prejudicado em parte, e desprovido".

(AgRg no AREsp 6.538/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/06/2013).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399 do STF. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...).

5. Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o não-acolhimento da tese recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(REsp 796.082/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 467 DO CPC. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 182/STJ. ART. 234 DO CPP. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

(...).

5. Inexiste violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou sobre os pontos questionados. Dessa forma, não se verifica o vício de omissão, em caso de apreciação do tema em sentido diverso do pretendido pelo recorrente, sendo certo, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas.

(...).

8. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.171.743/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pela parte, o Tribunal de origem analisou a tese impugnada, não restando violado o art. 619 do CPP.

(...).

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.242.978/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2013).

Aplicável, portanto, no que concerne à suposta contrariedade aos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, a orientação prevista no enunciado nº 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Do mesmo modo, conforme consignado no *decisum* recorrido, também incide a referida Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne a alegada ofensa aos artigos 76, incisos I e III, 77, inciso II, 78, incisos III e IV, e 80, todos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a fim de se evitar decisões conflitantes com prejuízos a defesa, impõe-se a unidade de processo e julgamento no foro de maior graduação, tendo em vista que um dos acusados possui foro por prerrogativa de função, sendo inviável o desmembramento, eis que nos casos de competência determinada pela conexão e continência, a regra é a unidade de processos e julgamento, sendo o desmembramento exceção, a qual não se justifica *in casu*, pois observa-se que o entendimento do Tribunal de origem guarda fina sintonia com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte.

De fato, quanto à matéria, assim consignou a Corte *a quo* (fls. 5225 e 5228):

"No que se refere à competência desta Corte Regional Federal, constata-se, data venia, encontrar-se ela configurada, uma vez que, conforme certidão de fl. 4616, verifica-se que '(...) o acusado Robério Bandeira de Negreiros Filho está ocupando uma vaga de deputado distrital (...) ' (fl. 4616).

Acerca da manifestação do Ministério Público Federal, a propósito do desmembramento da ação penal (fls. 4646/4648), faz-se necessário mencionar que a circunstância de um dos denunciados possuir prerrogativa de foro não impede o desmembramento do processo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 80, do Código de Processo Penal.

A propósito, merecem realce os precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça cujas ementas seguem abaixo transcritas:

(...)

Ressalte-se, em acréscimo, que o desmembramento do processo, com a remessa de cópia dos autos à primeira instância para o processamento dos réus que não gozam de prerrogativa de foro, busca racionalizar os trabalhos do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que preserva o princípio constitucional do juiz natural.

Diante disso, é de se propor a acolhida da presente questão de ordem, a fim de se declarar a competência desta Corte Regional Federal para o processamento desta ação penal, ratificando-se os atos decisórios e instrutórios, bem assim para determinar o desmembramento do processo, de modo a se manter neste Tribunal apenas o processamento e julgamento do acusado Robério Bandeira de Negreiros Filho, deputado distrital".

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se afasta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "mesmo quando há multiplicidade de réus, sendo que apenas alguns deles possuem prerrogativa de foro, admite-se o desmembramento do processo se as particularidades do caso concreto assim exigirem, até mesmo porque o foro especial é excepcional, não devendo ser estendido, em regra, àqueles que não o possuem. Precedentes do STF". (HC 259.177/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO.

1. O art. 80 do CPP admite o desmembramento do processo quando há motivo relevante.

2. O fato de existir um número excessivo de réus e apenas um com foro por prerrogativa de função configura motivo relevante, pois garante o prazo razoável de duração do processo e evita a prescrição.

3. Não há demonstração de prejuízo, no caso, em razão do desmembramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O julgamento que determina o desmembramento, desde que encerrado, produz seus efeitos e finda a jurisdição originária do Superior Tribunal de Justiça em relação aos acusados atingidos pelo desmembramento.

5. Eventual recurso não obsta que o processo seja encaminhado ao juízo competente, que o é desde o momento em que assim foi declarado.

6. Agravo regimental em reclamação não provido".

(AgRg na Rcl 14.281/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014).

"QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM RELAÇÃO A UM DENUNCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA VIABILIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES PENAIIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO.

1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante.

2. O elevado número de acusados e a complexidade do feito constituem limite intransponível para a razoável duração do processo, além da eficiência, princípios constitucionais a serem perseguidos (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF).

3. O trâmite célere do processo criminal é dever do Ministério Público, dos advogados e do Poder Judiciário, além de direito dos acusados, que não devem ficar submetidos ao processo penal por tempo superior ao razoável.

4. O simples fato de haver denúncia pela prática do crime de quadrilha não constitui óbice para o desmembramento, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: 'A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal)' (AP 336 AgR/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/12/2004).

5. Na hipótese, são 37 acusados em processo cujos autos já perfazem 38 volumes e 323 apensos, sendo que somente a fase inquisitorial durou quase 3 anos e a simples notificação de todos os acusados para a apresentação de resposta à acusação e saneamento do feito quase outro ano.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a presente ação penal, preservando-se no Superior Tribunal de Justiça apenas o processamento e o julgamento dos crimes imputados a um denunciado e, em consequência, determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para os devidos fins, como entender de direito".

(APn 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, Julgado em 05/06/2013, DJe 11/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HC. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. GRANDE NÚMERO DE ACUSADOS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se verifica a incidência dos artigos 77, inciso I, e 78, inciso III, do Código de Processo Penal, os quais tratam da reunião de processo pela continência e do concurso de jurisdições diferentes.

A Lei Processual Adjetiva possibilita, também, em seu artigo 80, a faculdade de separação dos processos quando, pelo número excessivo de acusados, entender o Magistrado ser conveniente o desmembramento do feito, não havendo ressalva dos casos em que a lei infraconstitucional estabelece a reunião de ações penais. Precedentes do STJ e do STF. Ordem denegada".

(HC 69.699/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 10/05/2007, DJ 25/06/2007).

Importante consignar que atualmente "o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante". (Inq 2671 AgR/AP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 08/05/2014, Dje 28/05/2014). Confirmam também:

"INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DA LEI 4.137/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente.

2. No caso, a parte agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(Inq 2903 AgR/AC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 22/05/2014, Dje 01/07/2014).

"RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum".

(Inq 3515 AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/02/2014, Dje 14/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, incide *in casu*, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual aplica-se aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, nos termos do delineado na decisão impugnada, a cisão ou desmembramento do feito constitui faculdade do julgador, o qual, *in casu*, reputou conveniente o desmembramento do feito. Além disso, o recorrente não demonstrou de maneira objetiva o prejuízo concreto e real com o desmembramento do processo, limitando-se a discorrer sobre a probabilidade da ocorrência de decisões conflitantes. Desse modo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na separação dos processos, mantendo-se irretocável a decisão do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflituosas. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar.

2. O art. 80 do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que 'será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação'.

3. O MM Juiz Federal, ainda na fase inquisitorial, de modo escorreito, reputou conveniente o desmembramento do feito, pelo excessivo número de investigados, que praticaram as infrações em lugares diferentes.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso desprovido".

(RHC 31.648/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).

"(...)

SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ARTIGO 80 DO CPP. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. ADIANTADA FASE DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O dispositivo do artigo 80 do Código de Processo Penal retrata uma regra facultativa de separação de processos conexos ou continentes, cuja conveniência deve ser verificada em cada caso concreto, de acordo com o juízo discricionário do magistrado responsável pela instrução e julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do feito.

2. No exercício da faculdade que lhe foi conferida pela lei, a autoridade apontada como coatora, diante do requerimento de separação dos processos formulado por um dos corréus, julgou conveniente manter a sua unicidade em razão do adiantado estado de instrução do feito, o qual já se encontrava na fase do artigo 499 do CPP, fundamento que não se reveste de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. Ordem denegada".

(HC 95.322/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0064845-5

AgRg no
AREsp 496.193 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107308520124010000 1307582274013400 200434000025942

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R B DE N
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TATIANE BECKER AMARAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: R B DE N F
CORRÉU	: C A DE S A
CORRÉU	: M O B
CORRÉU	: E B B
CORRÉU	: M N DA S
CORRÉU	: A J F DA T
CORRÉU	: L F DOS S V F
CORRÉU	: V L DE P B
CORRÉU	: F C M A
CORRÉU	: V C S
CORRÉU	: R C H

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R B DE N
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) TATIANE BECKER AMARAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.